



Nota Técnica SEI nº 48418/2021/ME

Assunto: **Proposta de Orientação Normativa. Aposentadoria compulsória.**

Referência: **Processo SEI nº 03000.002030/2018-86.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O presente expediente tem por objetivo submeter ao Senhor Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal Minuta de Instrução Normativa que altere disposições da Orientação Normativa nº 6, de 25 de julho de 2012, que trata da aplicação da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, com vista a atender entendimento do Tribunal de Contas da União.

ANÁLISE

2. Por intermédio do Aviso nº 549-Seses-TCU-Plenário, de 21 de setembro de 2018 (SEI 2538216), o Presidente do Tribunal de Contas da União - TCU encaminhou ao extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2205/2018, proferido pelo Plenário daquela Corte nos autos do processo TC nº 017.901/2017-0.

3. O Acórdão referido trata de Representação visando esclarecer a metodologia de cálculo do valor relativo aos proventos de aposentadorias proporcionais, sendo que o Ministro relator apresentou o voto, abaixo transcrito, que fundamentou a decisão da Corte de Contas:

"Trata-se de representação visando a esclarecer a metodologia de cálculo do valor relativo aos proventos de aposentadorias proporcionais.

2. Fundamentalmente, o Serviço de Pagamento de Inativos e Pensionistas (SPI) deste TCU calculava os proventos iniciais de aposentadorias proporcionais considerando no numerador e no denominador da fração o tempo de contribuição medido em unidades de anos, em obediência ao disposto no art. 101 da Lei 8.112/1990.

3. No entanto, a Orientação Normativa (ON) nº 1/2007, do Ministério da Previdência Social, a qual regulamentou a forma de cálculo das aposentadorias proporcionais submetidas à Emenda Constitucional (EC) 41/2003, teria instituído, no art. 57, §§ 1º e 2º da ON, nova metodologia de cálculo, estabelecendo que a proporção desses proventos deveria considerar o tempo de contribuição medido em unidades de dias, tanto no numerador quanto no denominador.

4. Diante dessa orientação, o SPI autuou a presente representação para questionar a possibilidade de utilizar a novel metodologia de cálculo para todas as aposentadorias proporcionais, inclusive para aquelas anteriores à EC 41/2003.

II

5. Em termos mais didáticos, importa esclarecer as consequências da decisão a ser tomada. Nesse sentido, aproveito as explicações detalhadas fornecidas pelo Secretário-Geral de Administração em seu despacho constante da peça 10, **verbis**:

'23. A modificação da sistemática do cálculo inicial dos proventos em anos, para computar dias, melhora a proporção do benefício, visto que, passa a aproveitar todo o tempo de contribuição do servidor.

24. Só para ilustrar, na situação do cômputo do tempo de contribuição por ano, uma servidora hipotética que computasse 29 anos, 11 meses e 29 dias seria aposentada com proventos equivalentes a 29/30 de sua remuneração, muito embora lhe faltasse apenas 1 dia para se inativar com a integralidade de sua remuneração ou média dela (30/30). Assim, o tempo de contribuição de 11 meses e 29 dias, que foi base de cálculo e objeto de recolhimento de contribuição social e que não totaliza 1 ano por apenas 1 dia, acaba por ser desprezado no cálculo da proporção dos proventos.

25. Cabe destacar que embora o art. 61 da Orientação Normativa citada no item 22 retro, se refira ao cálculo dos proventos pela média das remunerações, nos moldes delineados pela EC nº 41, o art. 62, acima transcrito, deixa bem claro que sua aplicação é geral, para todas as hipóteses de aposentadoria proporcional, sendo que somente na hipótese do seu § 1º, que trata especificamente dos proventos calculados pela média das remunerações base de contribuição, há mais um cuidado a se tomar. Se o artigo quisesse limitar-se aos cálculos pela média teria inserido tal comando no seu **caput**.

26. Ademais, se o servidor é remunerado mensalmente, recebendo o salário relativo aos dias trabalhados, acaba por também contribuir para o regime previdenciário diariamente. Numa situação hipotética, caso o servidor trabalhasse apenas 1 dia, seria remunerado por esse dia, descontando-se também a respectiva contribuição previdenciária.

27. A título de exemplo, a servidora hipotética mencionada no item 24 teria a seguinte proporção para o cálculo dos proventos iniciais de aposentadoria pelos dois diferentes métodos de cálculo:

28. Observa-se no exemplo acima apresentado que a servidora hipotética possui redução no cálculo da proporção inicial e conseqüente redução de seus proventos, totalizando uma perda anual de R\$ 4.321,46 ((R\$ 9.999,09 – R\$ 9.666,67) x 13)

Método	Período de tempo	Total dias	Proporção	Salário na atividade	Proventos na aposentadoria
Cálculo por anos	29 anos, 11 meses, 29 dias	10949	$29/30 = 0,9667$	10.000,00	9.666,67
Cálculo por dias	29 anos, 11 meses, 29 dias	10949	$10949/10950 = 0,9999$	10.000,00	9.999,09

III

6. Quanto ao tema, pelas razões expostas no relatório precedente, o representante do **Parquet** concluiu por responder à representação nos seguintes termos:

i) no caso das aposentadorias proporcionais **calculadas pela média e reajustadas com base nos índices de reajustes gerais concedidos ao RGPS**, de acordo com a Lei 10.887/2004, conversão da MP 167/2004, e **fundamentadas na regra geral do art. 40 da CF/1988, com a redação dada pela EC 41/2003**: a proporção dos proventos iniciais deve ser calculada considerando o **tempo de contribuição medido em unidades de dias**;

ii) no caso das aposentadorias proporcionais **calculadas com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria (integralidade), e reajustadas com paridade, e fundamentadas em regras anteriores à EC 41/2003 ou em regras de transição** (como a da EC 70/2012): a proporção dos proventos iniciais deve ser calculada considerando o **tempo de contribuição medido em unidades de anos**;

iii) no caso das aposentadorias proporcionais **fundamentadas em regras de transição que prevejam metodologia específica para o cálculo da proporção dos proventos**, sejam estes calculados pela média ou com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria (integralidade): a proporção dos proventos iniciais deve ser calculada conforme sistemática de cálculo específica contida na própria norma constitucional.

7. De sua parte, a Conjur elaborou duas instruções no mesmo sentido, concluindo que, a partir de 17 de agosto de 2004, data da publicação da Orientação Normativa SPS/MPS nº 03/2004, o cálculo dos proventos iniciais de aposentadoria proporcional deveria considerar o tempo total de serviço em dias, e não em anos, sendo vedada a aplicação retroativa desse critério em período anterior à publicação desse normativo.

IV

8. Conforme visto no relatório antecedente, a matéria foi objeto de diversas manifestações da Consultoria Jurídica deste Tribunal e do representante do **Parquet**, cujas conclusões divergem basicamente nos seguintes pontos:

i) delimitação da norma infralegal que conferiria suporte jurídico à nova sistemática de cálculo dos proventos proporcionais, mediante aplicação, para fins de fixação do tempo de contribuição, de um fator de proporção, em dias, e não em anos, como era realizado no âmbito do Serviço de Pagamento de Aposentados e Pensionistas da Secretaria de Gestão de Pessoas (SPI/Segep), antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003; e

ii) aplicabilidade, no âmbito do TCU, da Orientação Normativa nº 6/2012, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que prevê o cálculo dos proventos iniciais das aposentadorias proporcionais por invalidez, em anos, e não em

dias.

V

9. Antecipando o juízo de mérito e pedindo vênias às opiniões contrárias, forte nos argumentos emitidos pela Conjur em seus pareceres (peças 11 e 19), cujas razões incorpore às minhas razões de decidir, entendo que, **nos cálculos dos proventos iniciais relativos às aposentadorias por invalidez, deverão ser observadas as Orientações Normativas do Ministério da Previdência, editadas no uso da competência que lhe foi conferida pela Lei 9.717/1998, respeitando-se, para efeito de sua incidência, as respectivas datas de vigência.**

10. Resumidamente, a fundamentação e motivação dessa conclusão passo a resumir dos lúcidos, ponderados, percucientes e razoáveis argumentos emitidos pela Conjur em sua peça 19, os quais peço licença para utilizar como meus:

i) em direito previdenciário os critérios de certeza e segurança jurídica, aliados ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, **caput**, c/c art. 195, § 5º da CF), adotam interpretação mais restritiva da norma, o que, na resolução de conflitos de direito intertemporal, privilegia a regra da irretroatividade e aplicação do princípio **tempus regit actum**, consagrado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada;

ii) nesse sentido se manifestou o Supremo Tribunal Federal ao dar provimento ao Recurso Extraordinário nº 415.454-4, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o qual questionou acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais que determinou o recálculo dos proventos de benefício de pensão por morte, concedido antes da edição da Lei 9.032/1995;

iii) esclarecedor quanto aos fundamentos que levaram o STF a adotar esse posicionamento é o voto que conduziu o **decisum**, proferido pelo Relator do mencionado Recurso Extraordinário, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, trecho a seguir transcrito:

'(...) nosso ordenamento constitucional impõe não ser possível invocar mera transposição das regras atuais de elevação do coeficiente de cálculo do benefício para 100% (cem por cento), para favorecer beneficiário ou pensionista, sem a devida correlação com as bases de custeio previstas para sustentar estes pagamentos.

Tendo em vista que a legislação inovadora nada dispôs sobre a concessão ou não do benefício, não parece haver outra alternativa hermenêutica senão a de que a Lei nº 9.032/1995 há de ser interpretada no sentido de que se lhe confira aplicação imediata, sob pena de violação à regra constitucional constante do art. 195, § 5º, da CF, a qual preconiza que 'nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total'.

Diante do silêncio eloquente do legislador ordinário, a Lei nº 9.032/1995 deve ser aplicada, portanto, tão somente às concessões de benefícios ocorridos no período de sua vigência.

(...)

Assim, o acórdão recorrido, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, acabou por negligenciar a imposição constitucional de que lei que majora benefício da 'pensão por morte' deve necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total.

É dizer, não é possível interpretar essa legislação previdenciária inovadora de modo apartado das condicionantes orçamentárias previstas no § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Logo, a Lei previdenciária aplicável ao presente caso concreto é a vigente ao tempo da concessão (**princípio tempus regit actum**)

(...)

Assim, na situação presente, em que a ausência de disposição em sentido contrário é manifesta, não é possível invocar a pretensão de aplicação de novo critério de cálculo do benefício da pensão por morte. Isso ocorre porque as regras constitucionais de estipulação de dotação orçamentária expressa e específica vinculam o legislador ordinário.

Veja-se, ademais, que, se as circunstâncias normativas fossem diametralmente opostas, (isto é, se a legislação inovadora estabelecesse restrição ou até mesmo diminuição da base de cálculo ou do percentual de definição do valor desse benefício), não haveria qualquer plausibilidade jurídica em aplicar retroativamente as novas disposições aos benefícios já concedidos.

Em segundo lugar, ao estabelecer novos critérios diferenciados para o cálculo dos benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995, a alternativa hermenêutica que se coloca é a da imposição das leis gerais de regulamentação do setor previdenciário.

Assim, em princípio não há falar em privilégios ou concessão diferenciada de benefícios previdenciários porque, a rigor, todos e cada um dos beneficiários

são titulares da garantia de ‘reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei.’ (CF, art. 201, §4º)

Nesse contexto, o cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da necessária dotação orçamentária exigida, de modo prévio, pela Constituição (CF, art. 195, § 5º).

Trata-se do princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 37) e, no que interessa a este caso, da própria atuação da autarquia ora recorrente.

Afinal, diante da expressão literal da Lei nº 9.032/1995 não há como presumir o direito de retroação do índice aos benefícios concedidos anteriormente pela lei antiga (Lei nº 8.213/1991). O benefício concedido em momento pretérito deve ser regulado pela legislação vigente ao momento da concessão.

(...)

A seguridade social, autêntica realidade institucional disciplinada constitucionalmente entre nós, obriga o legislador a promulgar um complexo normativo que assegure sua existência, funcionalidade e utilidade pública e privada

A necessidade de previsão de fonte de custeio da seguridade social, prevista no art. 195, § 5º, da Constituição, que serve de parâmetro à discussão da inconstitucionalidade ora em exame, por certo, não encontra no texto da Carta, disciplina suficiente ou exaustiva. Ao contrário, assume feição típica das instituições. Não há ali, um conceito estático de ‘benefício’ ou ‘serviço da seguridade social’.

(...)

As disposições legais a ela relativas têm, portanto, inconfundível, caráter concretizador e interpretativo. E isso obviamente não significa a admissão de um poder legislativo ilimitado.

Nesse processo de concretização ou realização, por certo, serão admitidas tão somente normas que não desabonem os múltiplos significados admitidos pelas normas constitucionais concretizadas. Na perspectiva de proteção a direitos individuais, tais como as prerrogativas constitucionais dos contribuintes, deverá ser observado especialmente o princípio da proporcionalidade, que exige que as restrições ou ampliações legais sejam adequadas, necessárias e proporcionais.

Enfim, a faculdade confiada ao legislador de regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, obriga-o a compatibilizar o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Essa necessidade de ponderação entre o interesse individual e o interesse da comunidade é, todavia, comum a todos os direitos fundamentais, não sendo uma especificidade da seguridade social.

Neste passo, reconhece-se que a seguridade social, instituição que entre nós encontra disciplina constitucional, está submetida a um permanente e intenso processo de concretização.

O fenômeno é o mesmo quando se discute especificamente a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, §5º, da Constituição, ora consubstanciada por meio da Lei nº 9.032/1995.

Fixados tais pressupostos, não se afigura admissível qualquer leitura que pretenda aplicar os critérios estabelecidos pela Lei nº 9.032/1995 para o cálculo dos benefícios concedidos sob a égide de legislação anterior.

Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo e da necessidade de fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), o próprio sistema previdenciário, constitucionalmente adequado, deve ser institucionalizado com vigência para o futuro.

Afasto, por conseguinte, qualquer leitura do diploma legal referido (Lei n. 9.032/1995) que impute aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

Em outras palavras, a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício da pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão de benefícios.’

iv) as Emendas Constitucionais mencionadas, regulamentadas pelas Orientações Normativas SPS/MPS nº 02/2002 (EC nº 20/98), e Orientação Normativa SPS/MPS nº 03/2004 (EC nº 41/2003), consagram a aplicação do princípio **tempus regit actum**, ao estabelecerem que “os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, **serão**

calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.” (art. 3º, § 2º, de ambas as emendas);

v) a determinação de observância das Orientações Normativas do Ministério da Previdência Social, por toda a Administração Pública, decorre diretamente da Lei nº 9.717/1998.

vi) a vocação da norma previdenciária é ter eficácia prospectiva, com aplicação para o futuro, só podendo retroagir se houver previsão expressa, e, à míngua de previsão legal específica quanto à extensão temporal dos efeitos das modificações legislativas operadas pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e pela Medida Provisória nº 167, de 19/04/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.887/2004, a situações pretéritas, não há que se falar em retroação da sistemática de cálculo do tempo de contribuição em dias, estabelecida pela Orientação Normativa SPS/MPS nº 03/2004, para alcançar as aposentadorias proporcionais aperfeiçoadas sob a vigência da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2002, ainda que concedidas sob a égide da citada emenda constitucional;

vii) sob o prisma de uma interpretação restritiva, devem prevalecer as normas constantes das Orientações Normativas editadas pelo Ministério da Previdência, que, a partir da ON SPS/MPS nº 3/2004, adotaram a sistemática de cálculo do tempo de contribuição, para fins de fixação dos proventos iniciais da aposentadoria proporcional, em dias, visto que, ressalte-se novamente, foi ao Ministério da Previdência que a Lei 9.717/1998 conferiu a competência para orientar e estabelecer parâmetros e diretrizes gerais relativas ao tema;

viii) diante disso, a competência do Ministério da Previdência Social para orientar e editar normas com vista à disciplina dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e membros dos poderes da União, é de observância obrigatória pela Administração Pública, incluindo o TCU, tem amparo expresso da Lei nº 9.717/1998, verbis:

Art. 9º. Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

IV

11. Acerca do tema, é prudente alertar que eventual entendimento da possibilidade de que as aposentadorias proporcionais anteriores a 17/8/2004, data de edição da ON SPS/MPS 3/2004, sejam consideradas com cálculo em dias, poderá impactar de forma imprevisível as despesas previdenciárias de toda a Administração Pública. Por isso, é recomendável interpretação restritiva quanto ao tema, informando-se que somente neste Tribunal, em termos monetários, significará em atrasados (respeitado o prazo prescricional, contado desde 14/4/2008, data da proposição desta representação), a quantia correspondente a R\$ 15 milhões (dados de 29/6/2017 – ver peça 13).

12. Para o futuro, neste Tribunal, não haverá impacto orçamentário, vez que desde 2013 os cálculos de aposentadorias proporcionais já são computados e pagos em dias. Quanto a isso, informa a representante que a metodologia de cálculo ora defendida vem sendo adotada embora não houvesse delegação de competência para isso. Assim, é necessário também ratificar a forma de cálculo de proventos a ser aprovada, já utilizada pelas unidades administrativas desta Corte.

Diante do exposto, Voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado. (grifou-se)

4. Assim, pode-se constatar que o Tribunal de Contas da União, após análise da legislação atinente ao caso e com base na Orientação Normativa SPS/MPS nº 03/2004, entendeu que as aposentadorias proporcionais na vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, devem ser calculadas em dias, e não em anos, sendo vedada a aplicação retroativa desse critério em período anterior à publicação da referida ON, ou seja, 17 de agosto de 2004.

5. Tal entendimento é contrário ao então adotado neste Órgão Central do SIPEC, que por intermédio da Orientação Normativa nº 6, de 25 de julho de 2012, orientou aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal quanto à aplicação da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, no sentido de que o cálculo dos proventos deveria ser realizado em anos, senão vejamos:

"Art. 2º (...)

§1º Os proventos de aposentadoria a que se refere os incisos I e II serão calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observando-se rigorosamente as determinações legais para a incorporação das vantagens pecuniárias, em especial, as que tratam das gratificações de desempenho.

§ 2º Para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, o tempo contributivo será

considerado em anos." (grifo nosso)

6. Importante ressaltar, ainda, que a Orientação Normativa nº 6, de 2012, foi elaborada considerando-se a Nota Técnica nº 02/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, e a Orientação Normativa nº 1, de 30 de maio de 2012, da extinta Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, que fora silente quanto à este ponto.

7. Ressalte-se que a inclusão desta previsão na ON nº 6, de 2012, foi realizada com a finalidade de adotar a metodologia existente antes da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, uma vez que referida Emenda passou a considerar no cálculo dos proventos a média das contribuições (art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004). Neste ponto, vejamos excertos da NOTA INFORMATIVA Nº 520/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, que subsidiou a elaboração da ON supramencionada:

9. Ademais, alterou-se a redação do preâmbulo, com vista a incluir a Orientação Normativa nº 1, de 2012, da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPSS/MPS, bem com se fez necessário incluir um novo parágrafo ao art. 2º, com vista a estabelecer que o tempo de contribuição deveria ser considerado como anos e não como dias, conforme é estabelecido na sistemática de cálculo atual.

8. Conforme pode-se observar, o entendimento deste órgão consignado na Orientação Normativa nº 6, de 25 de julho de 2012, vai ao encontro da disciplina adotada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, conforme bem explicita o Acórdão nº 2205/2018-Plenário, do Tribunal de Contas da União.

9. Assim, em face do argumentos apresentados no Acórdão nº 2205/2018-Plenário, do Tribunal de Contas da União, entende-se que esta Secretaria deve alterar o entendimento então consignado na Orientação Normativa nº 6, de 2012, de forma a considerar no cálculo dos proventos de aposentadoria o tempo contributivo em dias, por apresentar entendimento que melhor se aplica à matéria, conforme explanado acima.

MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS

10. A minuta de Instrução Normativa foi submetida à Secretaria de Previdência do atual Ministério do Trabalho e Emprego e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não tendo esta última vislumbrado óbice jurídico ao prosseguimento da presente proposta.

DISPOSITIVOS DO ATO NORMATIVO

11. A Minuta de Instrução Normativa é composta por três artigos, sendo que o art. 1º realiza alteração no §2º do art. 2º da Orientação Normativa nº 6, de 2012, passando a prever que, no cálculo dos proventos de aposentadoria, o tempo contributivo será considerado em dias, conforme deliberado pelo Tribunal de Contas da União.

12. Ademais, serão inclusos dois artigos: o art. 10-A visa simplesmente esclarecer que os benefícios de aposentadoria por invalidez concedidos antes do advento da EC nº 41, de 2003, por já terem sido calculados sobre a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e não sobre as remunerações que serviram de base para as contribuições à previdência, não precisam de revisão para atender o comando trazido pela EC nº 70, de 2012, em atenção à conclusão constante na Nota Técnica nº 3957/2019-MP (SEI 3142688).

13. Já o art. 10-B assegura a concessão de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte dela derivada, nos termos dispostos naquela Orientação Normativa, quando tenham sido cumpridos os requisitos para a obtenção desses benefícios no período de 20 de fevereiro de 2004 à 13 de novembro de 2019, em face da regra do Direito Adquirido estampado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

14. Por sua vez, o art. 2º da ON em apreço estabelece que a alteração proposta ao §2º do art. 2º da ON 6, de 2012, somente produzirá efeitos financeiros a partir da edição do Acórdão nº 2205/2018-Plenário-TCU, uma vez que esta Secretaria está alterando o seu entendimento ao adotar o entendimento do Tribunal de Contas da União, por ser o mais adequado à finalidade pública, nos termos do inciso XIII do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Neste ponto, importante transcrevermos excertos da manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional:

17. No que tange ao termo inicial da produção dos efeitos financeiros da nova redação do § 2º do artigo 2º da Orientação Normativa nº 6, de 2012, com o devido respeito ao entendimento da SPREV, tem a CAP/PGACPET ser inegável a ocorrência de uma alteração de orientação administrativa até então vigente, de modo que, por conseguinte, incidem na espécie as disposições do inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), *verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da

legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

15. O art. 3º desta Instrução Normativa trata apenas da data de entrada em vigor do normativo, que será em 1º de novembro de 2021.

16. Por fim, consigne-se que a Coordenação-Geral de Cadastro desta Secretaria já havia adaptado o Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE ao entendimento consignado nos autos, conforme observa-se da leitura do Comunica nº 561356 (SEI nº 2538230).

CONCLUSÃO

17. Isto posto, entende-se que a minuta de Instrução Normativa, em anexo, que visa alterar a Orientação Normativa nº 6, de 25 de julho de 2012, que estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC quanto à aplicação da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, encontra-se apta a ser publicada, sendo a juridicidade atestada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos dos pareceres presentes nos autos.

RECOMENDAÇÃO

18. Sugere-se a submissão da presente Minuta da Instrução Normativa, em anexo, à consideração do Senhor Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal, para a devida aprovação e posterior publicação.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE ISRAEL PIO

Assistente

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Coordenador-Geral de Benefícios, para considerações.

Documento assinado eletronicamente

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA

Coordenador

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos, para considerações.

Documento assinado eletronicamente

PABLO MARCOS GOMES LEITE

Coordenador-Geral

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, para deliberação.

Documento assinado eletronicamente

MARCO AURÉLIO ALVES DA CRUZ

Diretor

Aprovo. Publique-se.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurelio Alves da Cruz, Diretor(a)**, em 15/10/2021, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Teomair Correia de Oliveira, Coordenador(a)**, em 15/10/2021, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Marcos Gomes Leite, Coordenador(a)-Geral**, em 15/10/2021, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Mattos Sultani, Secretário(a)**, em 18/10/2021, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Israel Pio, Assistente**, em 18/10/2021, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19289138** e o código CRC **15145C53**.

Administra Mensagens

Mês/Ano Pagamento: 10/2021

MENSAGEM	
Nº da mensagem	561356
Mês/Ano pagamento	07/2019
Situação	Divulgado
Órgão de origem	17000 - MINISTERIO DA ECONOMIA
UORG de origem	
Assunto	Alteração da metodologia de cálculo das Aposentadorias por Invalidez
Motivo	Alteração da metodologia de cálculo das Aposentadorias por Invalidez
Data de divulgação	05/07/2019
Data fim da divulgação	04/08/2019

DESTINATÁRIOS	
Órgão	Uorg
Todos	Todas

TEXTO *	
Senhores	Dirigentes de Recursos Humanos,
Em atendimento a determinação contida no Acórdão nº 2205/2018-TCU-Plenário, informamos que foi alterada no SIAPE a metodologia de cálculo dos proventos das aposentadorias por invalidez com proventos proporcionais, com o tipo de cálculo pela última remuneração (PARIDADE) e vigência a partir de 17/08/2004 (data da publicação da Orientação Normativa SPS/MPS nº 03/2004), passando a considerar o tempo em dias e não mais em anos.	
Desta forma, a nova sistemática apresenta o cálculo em dias, conforme exemplo abaixo: - 10.917/12.775 (o 1º número corresponde ao tempo total de serviço/contribuição prestado pelo servidor e o 2º número corresponde ao tempo exigido para as aposentadorias voluntárias com proventos integrais, que no caso dos homens é de 35 anos, ou seja, 12.775 dias e das mulheres é de 30 anos, ou seja 10.950 dias).	
As alterações foram implementadas na folha de pagamento de junho de 2019, quando então foi executada apuração especial para recalcular, de forma automática, todas as aposentadorias vigentes que se enquadravam nesta regra e que já estavam com o código de fundamento legal de aposentadoria atualizado, gerando um novo provento iniciado em 01/06/2019, o qual pode ser consultado, por exemplo, pela transação CACOAPOSSE (CONSULTA APOSENTADORIA).	
Para aquelas aposentadorias que estão com o código de fundamento legal desativado, assim que o fundamento for atualizado, o sistema atualizará automaticamente o provento.	
Foram contemplados também na apuração especial os instituidores de pensão com situação funcional anterior igual a EST02 (APOSENTADO), com registro de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais concedidas a partir de 17/08/2004.	
Orientações adicionais sobre o assunto poderão ser solicitadas por meio da Central de Atendimento desta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal - Central SIPEC, no link https://www.servidor.gov.br/central-sipec	
Atenciosamente, Coordenação-Geral de Cadastro de Pessoal Departamento de Provento e Movimentação de Pessoal Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal	

DADOS DE LEITURA	
Número de Mensagens Divulgadas	24346
Número de Mensagens Lidas	221 (0,01%)